



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 16832.000149/2009-82
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1301-006.180 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrente MEGA SURGICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. CRÉDITO UTILIZADO DECORRENTE DE OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE.

As "Obrigações do Reaparelhamento Econômico" são títulos públicos, não administrados pela Receita Federal do Brasil. Por essa razão, não se trata de crédito legítimo para ser utilizado em declaração de compensação, que deve ser considerada não declarada por força do art. 74, § 12, II, da Lei n. 9.430/96. Com isso, é legítima a aplicação da multa isolada do art. 18, § 4º, da Lei n. 10.833/03. Impossibilidade de se analisar a constitucionalidade da multa (Súmula CARF n. 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 140/154) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (“DRJ/RJ1”) que julgou totalmente improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário.

Conforme explicitado no relatório do Auto de Infração (fls. 5), o crédito tributário exigido em face da Recorrente corresponde a multa isolada por compensações consideradas não declaradas. Em síntese:

- (i) A Recorrente transmitiu pedido de restituição processado sob o n. 10768-005.739/2007-74 e, em seguida, utilizou o mesmo crédito solicitado para compensar débitos tributários (Processos Administrativos n. 13708-002.587/2008-31e 13708-002.943/2008-17);
- (ii) Ocorre que, segundo a Fiscalização, o crédito utilizado seria originado de recolhimentos a título de “Obrigações do Reparelhamento Econômico”, título da dívida pública instituído pela Lei n. 1.474/51;
- (iii) Uma vez que o crédito declarado não se refere a tributo administrado pela Receita Federal, a compensação foi considerada não declarada, com o lançamento da multa isolada ora exigida, com base no art. 18 da Lei n. 10.833/03.

A DRJ/RJ1 negou provimento à impugnação, por meio de acórdão ementado da seguinte forma (fls. 125/130):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

QUESTÕES IMPERTINENTES. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de questões levantadas pelo Interessado para atacar decisões controladas em processos diversos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ENTREGA DE DCTF.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em face do acórdão citado, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 140/154), sustentando, em síntese, que:

- (i) A multa isolada aplicada com fundamento no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei n. 9.430/96 seria “desarrazoada e desproporcional”, pois violaria o art. 5º, XXXIV, da Constituição da República e o princípio da proporcionalidade;

- (ii) As “Obrigações do Reparelhamento Econômico” teriam natureza de empréstimo compulsório, sendo receita derivada e não voluntária, o que lhes tornaria distintas dos títulos públicos em geral. Tratando-se de empréstimo compulsório, a sua natureza seria tributária, razão pela qual a multa isolada seria indevida;
- (iii) O empréstimo compulsório relativo às “Obrigações do Reparelhamento Econômico” estiveram sob a gestão da Secretaria da Receita Federal, pois esta seria sucessora da antiga Direção-Geral da Fazenda Nacional, por conta do Decreto n. 63.659/68. Assim, o pleito de restituição seria legítimo.

Vale anotar que a Recorrente destacou que os débitos objeto da compensação considerada não declarada teriam sido parcelados junto à PGFN (fls. 145). Portanto, discute-se tão somente a aplicação da multa isolada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

O Recurso Voluntário cumpre os requisitos formais. A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ/RJ1 no dia 04/09/2015 (fls. 137), sexta-feira. Contando o prazo de 30 (trinta) dias a partir do primeiro dia útil seguinte (art. 5º, par. único, do Decreto n. 70.235/72), verifica-se que o termo final para a interposição do Recurso Voluntário seria dia 06/10/2015. Como a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário no dia 05/10/2015 (fls. 140), considero o mesmo tempestivo. Os poderes do signatário também foram comprovados.

No mérito, a controvérsia diz respeito, em síntese, à aplicação de multa isolada por compensação considerada não declarada, com fundamento no art. 18, § 4º, da Lei n. 10.833/03, com a redação dada pela Lei n. 11.488/07:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Entre as hipóteses de compensação não declarada, encontra-se aquela em que o crédito “não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF” (art. 74, § 12, II, “e”, da Lei n. 9.430/96). Esta foi a hipótese considerada na autuação

fiscal: a Fiscalização entendeu que os créditos relativos às “Obrigações do Reaparelhamento Econômico” não são administrados pela Receita Federal, sendo indevida a compensação.

De início, devem ser rejeitadas as alegações de inconstitucionalidade formuladas pela Recorrente. Primeiro, porque o contribuinte faz referência à multa por compensação *não homologada* (art. 74, § 17, da Lei n. 9.430/96), enquanto o caso aqui envolve hipótese e dispositivo legal distintos. Segundo, porque o CARF não é órgão competente para formular juízo de inconstitucionalidade (Súmula CARF n. 2).

A respeito da natureza jurídica das “Obrigações do Reaparelhamento Econômico”, o art. 3º, § 3º, da Lei n. 1.474/51 prescreve que a restituição dos valores recolhidos pelos contribuintes seria feita **“em títulos da dívida pública federal”**. Ao regulamentar a emissão desses instrumentos de dívida, o art. 1º da Lei n. 1.628/52 os qualificou da seguinte forma:

Art. 1º Os títulos da dívida pública, a que se refere o artigo 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, serão emitidos com o nome de "Obrigações do Reaparelhamento Econômico" e vencerão juros à taxa de 5% (cinco por cento) ao ano, pagáveis semestralmente.

Portanto, a legislação qualificou as “Obrigações do Reaparelhamento Econômico” expressamente como títulos da dívida pública, estabelecendo a forma de sua remuneração. Este tratamento é o mesmo empregado pelo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. Não prospera o argumento de que os **títulos da dívida pública** são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim, é de se aplicar o Decreto-lei n. 263/67, que estabeleceu prazo para resgates dos títulos e de sua prescrição.

2. O Decreto-lei n. 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico.

3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública.

4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência de prescrição encartada no Decreto-lei n. 263/67. Precedentes: AgRg no Ag 813486/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 24.10.2007 e AgRg no Ag 842958/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.8.2007.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 508.479/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/5/2008, DJe de 2/6/2008)

O CARF também já manifestou entendimento no sentido de que se trata de *título público*, devendo ser considerada não declarada a compensação e aplicada a multa isolada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Ano-calendário: 2011. DCOMP. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. TÍTULO

PÚBLICO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DCTF. DIFERENÇA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A compensação com créditos correspondentes às Obrigações do Reaparelhamento Econômico deve ser considerada não declarada por se referir a título público, conforme determina o art. 74, §12, II, "c", da Lei nº 9.430, de 1996. Por conseguinte, a diferença não declarada em DCTF está sujeita ao lançamento de ofício com multa de 75%. (Acórdão n. 1201-004.942, Rel. Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Sessão de 16/06/2021)

Sendo título público, evidentemente que a sua responsabilidade não é da Receita Federal, como afirma o Recorrente. Nesse sentido, o CARF também já decidiu que não há norma autorizando restituição nesse caso:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). Ano-calendário: 1952. PER. RESTITUIÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. INVIABILIDADE. Inexiste norma que autoriza a restituição, diretamente pela Receita Federal do Brasil, de suposto crédito estampado em Títulos da Dívida Pública, inclusive Apólices (cártulas) das Obrigações do Reaparelhamento Econômico, devendo ser indeferido o pedido de restituição formulado pelo contribuinte que alega ser seu detentor. (Acórdão n. 1201-005.460, Rel. Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Sessão de 19/11/2021)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 1956. RESTITUIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE TÍTULOS. A devolução de empréstimo compulsório ou o resgate de título público emitido em sua garantia não se confundem com a repetição de indébito. Não é competência da Receita Federal a devolução de empréstimo compulsório ou o resgate de título público emitido em sua garantia. (Acórdão n. 1101-00.597, Rel. Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Sessão de 04/10/2011).

Portanto, entendo correta a aplicação da multa isolada, uma vez que o crédito utilizado diz respeito a título público, não administrado pela Receita Federal, sendo legítima a qualificação da compensação como sendo *não declarada*.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso